



**Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA DE HERVAL**

PROJETO DE LEI Nº 64 DE 17 DE AGOSTO DE 2023

REVOGA A LEI N.º 993 DE 22 DE DEZEMBRO DE 2011, E REGULAMENTA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS DA POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE HERVAL-RS

O PREFEITO MUNICIPAL DE HERVAL/RS, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município, remete aos Nobres Vereadores o presente Projeto de Lei:

Seção I

DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 1º. Benefícios eventuais são provisões suplementares e provisórias prestadas aos indivíduos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e calamidade pública, na forma prevista na Lei federal nº 8.742, de 1993.

Parágrafo único. Não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da assistência social as provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios vinculados ao campo da saúde, da educação, da integração nacional, da habitação, da segurança alimentar e das demais políticas públicas setoriais.

Art. 2º. Os benefícios eventuais integram organicamente as garantias do SUAS, devendo sua prestação observar:

- I - não subordinação a contribuições prévias e vinculação a quaisquer contrapartidas;
- II - desvinculação de comprovações complexas e vexatórias, que estigmatizam os beneficiários;
- III - garantia de qualidade e prontidão na concessão dos benefícios;

IV - garantia de igualdade de condições no acesso às informações e à fruição dos benefícios eventuais;

V - ampla divulgação dos critérios para a sua concessão;

VI - integração da oferta com os serviços socioassistenciais.

Art. 3º. Os benefícios eventuais podem ser prestados na forma de pecúnia, bens de consumo ou prestação de serviços.

Art. 4º. O público alvo para acesso aos benefícios eventuais deverá ser identificado pelo Município a partir de estudos da realidade social e diagnóstico elaborado com uso de informações disponibilizadas pela equipe técnica da Secretaria de Assistência Social e CRAS, com vistas a orientar o planejamento da oferta.

Seção II

DA PRESTAÇÃO DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 5º. Os benefícios eventuais devem ser prestados em virtude de nascimento, morte, vulnerabilidade temporária e calamidade pública, observadas as contingências de riscos, perdas e danos a que estão sujeitos os indivíduos e famílias.

Parágrafo único. Os critérios e prazos para a prestação dos benefícios eventuais devem ser estabelecidos por meio de Resolução do Conselho Municipal de Assistência Social, conforme prevê o art. 22, § 1º, da Lei Federal nº 8.742, de 1993, LOAS.

Art. 6º. Os requerimentos de benefícios eventuais serão feitos no Centro de Referência de Assistência Social - CRAS e Secretaria Municipal de Assistência Social e serão submetidos a avaliação técnica dos profissionais da equipe de referência.

Seção III

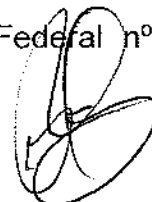
MODALIDADES DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 7º. São considerados benefícios eventuais:

I - Auxílio natalidade (nascimento);

II - Auxílio funeral (morte);

III - Outros benefícios eventuais para atender necessidades advindas de situações de vulnerabilidade temporária conforme prevê a Lei Federal nº 8742/1993, ficando o município autorizado a ofertar a provisão de:



- a) Auxílio Alimentação;
- b) Auxílio Documentação;
- c) Aluguel Social ou Hospedagem;
- d) Auxílio Passagem;
- e) Auxílio Transporte.
- f) Auxílio água, luz e gás.

IV - Outros benefícios eventuais para atender necessidades advindas de situações de calamidade pública, desastres, e emergenciais para o atendimento das vítimas, de modo a garantir a sobrevivência e a reconstrução de sua autonomia.

Art. 9º. O benefício prestado em virtude de nascimento deverá ser concedido:

- I - À genitora que comprove residir no Município;
- II - À família no nascituro, caso a mãe esteja impossibilitada de requerer o benefício;
- III - À genitora do nascituro que esteja em trânsito no Município e seja potencial usuária da Assistência Social;
- IV - À genitora atendida ou acolhida em uma unidade referência do SUAS.

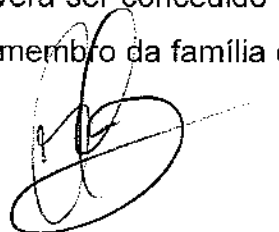
§1º. Em caso de natimorto ou morte da genitora a família não fica inabilitada a receber o benefício natalidade.

§2º. O benefício eventual de natalidade será concedido a família ou a genitora em numero igual ao de ocorrência de gestações.

§3º. O benefício eventual por situação de nascimento poderá ser concedido nas formas de pecúnia ou bens de consumo, ou em ambas as formas, conforme a necessidade do requerente e disponibilidade da administração pública.

Art. 10º. O benefício eventual prestado em virtude de morte constituirá o custeio das despesas de urna funerária, transporte funerário, de velório e de sepultamento, dentre outros serviços inerentes que garantam a dignidade e o respeito à família beneficiária.

§1º. O benefício prestado em virtude de morte deverá ser concedido com o objetivo de reduzir vulnerabilidades provocadas por morte de membro da família e tem por objetivo



atender as necessidades urgentes da família para enfrentar vulnerabilidades advindas da morte de um de seus provedores ou membros.

§2º O benefício eventual por morte poderá ser concedido conforme a necessidade do requerente e com indicação da equipe técnica do CRAS e/ou da Secretaria Municipal de Assistência Social, observados os seguintes critérios e procedimentos:

I – Em caso de Indigência e Hipossuficiência, o túmulo/gaveta no Cemitério Municipal poderá ser concedido na modalidade de empréstimo, pelo período de 04 anos, ficando a cargo de o requerente adotar as providências necessárias ao término do período;

II – O requerimento do Auxílio por morte deverá ser apresentado no prazo de até 07 (dias) úteis após o falecimento, junto ao órgão gestor, diretamente por integrante da família beneficiária ou tutor ou curador, apresentando os seguintes documentos:

- a) Documentos pessoais do falecido e do requerente;
- b) Comprovante de residência do falecido e do requerente;
- c) Certidão de óbito.

III – Caso o falecido não tenha familiares, mas tenha tutor ou curador, este deverá apresentar o documento de tutela ou curatela para requerer o benefício;

IV – Em ocorrendo traslado este deverá obedecer a distância máxima de 400 km do Município;


V – O benefício eventual por morte será concedido em numero igual ao da ocorrência de óbitos comunicados.

§3º. Deferido o benefício, o Poder Executivo pagará o auxílio funeral diretamente ao prestador do serviço eventualmente contratado ou credenciado, ou na modalidade de ressarcimento de despesas á familiares.

Art. 11. O benefício prestado em virtude de vulnerabilidade temporária será destinado à família ou ao indivíduo visando minimizar situações de riscos, perdas e danos, decorrentes de contingências sociais, e deve integrar-se à oferta dos serviços socioassistenciais, buscando o fortalecimento dos vínculos familiares e a inserção comunitária.

Art. 12. A situação de vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:

I - riscos: ameaça de sérios padecimentos;



II - perdas: privação de bens e de segurança material;

III - danos: agravos sociais e ofensa.

Parágrafo único. Os riscos, perdas e danos podem decorrer de:

I - ausência de documentação;

II - necessidade de mobilidade interurbana;

III - necessidade de passagem para outra unidade da Federação, com vistas a garantir a convivência familiar e comunitária.

IV - necessidade de passagens intermunicipais e interestaduais para pessoas em situação de rua e que pretendem regressar a sua cidade de origem ou cidade com familiares, ou, após justificativa técnica fundamentada, as famílias ou pessoas residentes no município que desejem retornar a cidade em que possuam referências familiares ou, ainda, cuja viagem seja necessária para atender a outras situações imprescindíveis a superação das adversidades enfrentadas.

V - ocorrência de violência física, psicológica ou exploração sexual no âmbito familiar ou ofensa à integridade física do indivíduo;

VI - perda circunstancial ocasionada pela ruptura de vínculos familiares e comunitários;

VII - processo de reintegração familiar e comunitária de pessoas idosas, com deficiência ou em situação de rua; crianças, adolescentes, mulheres em situação de violência e famílias que se encontram em cumprimento de medida protetiva;

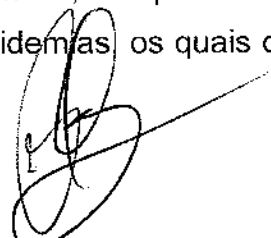
VIII - ausência ou limitação de autonomia, de capacidade, de condições ou de meios próprios da família para prover as necessidades básicas de seus membros;

VX - ausência de condições de permanência da família no município.

Art. 13. Os benefícios eventuais prestados em virtude de desastre ou calamidade pública constituem-se provisão suplementar e provisória de assistência social para garantir meios necessários à sobrevivência da família e do indivíduo, com o objetivo de assegurar a dignidade e a reconstrução da autonomia familiar e pessoal.

Parágrafo único. As situações de emergência e de calamidade pública serão obrigatoriamente identificadas após regulamentação pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 14. As situações de calamidade pública e desastre caracterizam-se por eventos anormais, decorrentes de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, secas, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, os quais causem sérios



danos à comunidade afetada, inclusive à segurança ou à vida de seus integrantes, e outras situações imprevistas ou decorrentes de caso fortuito.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, entende-se:

I - desastre: resultado de eventos adversos, naturais ou provocados pelo homem sobre um ecossistema vulnerável, causando danos humanos, materiais ou ambientais e consequentes prejuízos econômicos e sociais;

II - situação de emergência: situação anormal, provocada por desastres, causando danos e prejuízos que impliquem o comprometimento parcial da capacidade de resposta do poder público do Município;

III - estado de calamidade pública: situação anormal, provocada por desastres, causando danos e prejuízos que impliquem o comprometimento substancial da capacidade de resposta do poder público do Município.

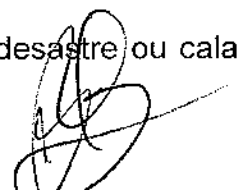
Art. 15. É condição para o recebimento do Benefício Eventual em Situação de Emergência ou de Calamidade Pública que o indivíduo ou a família, além de satisfazer os critérios aprovados pelo CMAS, tenha sido incluído entre os atingidos, a partir de informações e levantamentos realizados pela Defesa Civil Municipal ou Estadual.

Art. 16. São formas de provisão de benefícios eventuais nas situações de desastres, calamidades públicas e emergências, conforme a necessidade e demanda dos requerentes o pagamento em pecúnia, serviços e/ou bens de consumo para reconstrução da moradia em caráter provisório e suplementar, para prover meios de sobrevivência material e de redução de danos, e garantir condição de minimizar as rupturas ocorridas e proporcionar condição de convivência familiar e comunitária.

§1º O Poder Executivo, preferencialmente, pagará os auxílios concedidos em forma de pecúnia, diretamente ao profissional ou fornecedor que prestou o serviço, mediante procedimento regular de despesa, documentação comprobatória, realização de licitação, quando necessária, celebração de convênios ou contratos, obedecidas as disposições da Lei Federal n.º 14.133/21.

§2º O valor da provisão será fixado de acordo com o grau de complexidade do atendimento de vulnerabilidade e risco pessoal das famílias e indivíduos afetados.

Art. 17. O benefício eventual prestado em virtude de desastre ou calamidade pública



advinda da necessidade de moradia será ofertado pela Política de Habitação para aquelas famílias ou indivíduos que tenham efetivamente sofrido efeitos da catástrofe climática, restando desabrigada ou desalojada em virtude da destruição total ou parcial de seu imóvel e será pago a famílias ou indivíduos que residam em Herval/RS.

Art. 18. A ausência de endereço fixo e permanente não deve ser impeditivo para acesso ao benefício eventual em Situação de Emergência ou de Calamidade Pública.

Seção IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. Qualquer indivíduo ou família pode ter acesso a todas as modalidades de benefícios eventuais, atendidos os critérios definidos pela gestão local.

§ 1º Qualquer pessoa, nacional ou estrangeira, que esteja no território brasileiro e vivencie situação de risco e dificuldades para sua manutenção e de sua família deve ter acesso à política de Assistência Social para garantir a sobrevivência de seus membros.

§ 2º O local de prestação dos benefícios eventuais será a Secretaria Municipal de Assistência Social e Centro de Referência de Assistência Social – CRAS, ou outro a ser definido por ato do Executivo e amplamente divulgado.

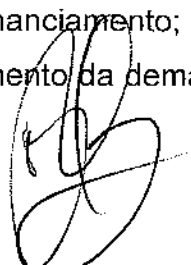
§ 3º A oferta de benefícios eventuais deve ocorrer, preferencialmente, no contexto do trabalho social com famílias desenvolvido no âmbito dos serviços socioassistenciais.

§ 4º Os prazos para o recebimento dos benefícios poderão ser ampliados, assim como os prazos para sua oferta, sendo estes meras referências, e não critérios impeditivos, para a manutenção do benefício eventual, vinculando-se a concessão deste à situação de vulnerabilidade vivenciada pelos usuários.

Art. 20. Caberá ao órgão gestor da Política de Assistência Social do Município de Herval:

I - A coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como seu financiamento;

II - A realização de estudos da realidade e monitoramento da demanda para constante ampliação da concessão dos benefícios eventuais.



III – Manter atualizados os dados sobre os Benefícios Eventuais concedidos e elaborar anualmente relatório de ações realizadas com o emprego dos recursos apresentando-o ao CMAS para apreciação e aprovação.

IV - Exigir a prestação de contas dos benefícios concedidos, os quais, sendo em pecúnia terão o prazo máximo de trinta dias contados da concessão para apresentação dos respectivos comprovantes por parte do beneficiário; os demais benefícios deverão ter a comprovação do respectivo pagamento no ato da entrega do gênero.

Parágrafo único. Caberá ao Conselho Municipal de Assistência Social fornecer ao Município informações sobre irregularidades na execução dos benefícios eventuais bem como avaliar a implementação destes.

Art. 21. Fica revogada a lei n.º 993/2011.

Art. 22. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, Herval, 17 de agosto de 2023.


Ildo Roberto Lemos Sallaberry
Prefeito



**Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA DE HERVAL**

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI Nº 64/2023

Senhores Vereadores, estamos encaminhando o Projeto de Lei nº 64/2023, que revoga a lei nº 993 de 22 de dezembro de 2011, e regulamenta a concessão dos benefícios eventuais da política de assistência social no âmbito do município de Herval -RS.

A concessão de benefícios eventuais encontra fundamento no art. 22 da lei federal 8.742/93, a Lei Orgânica de Assistência Social – LOAS, contendo, no §1º do mencionado artigo, a previsão de que incumbe aos Municípios, Estados e Distrito Federal a regulamentação das concessões e valores desses benefícios em âmbito local.

A lei nº 993, de 22 de dezembro de 2011, cuidou da concessão de benefícios eventuais por parte do Município a população que deles necessitar. Ocorre, contudo, que a lei já data de mais de 11 anos, estando obsoleta em diversos pontos.

Após a publicação da lei nº 993/2011, foram editadas normas gerais acerca das concessões, bem como temas específicos, a exemplo da lei federal nº 12.587/12, que estabeleceu a possibilidade de concessão de passagens para transporte nas situações nela determinadas, gerando a necessidade de adequação também das previsões municipais sobre a matéria.

Para além disso, a lei nº 993/2011 ainda estabelecia um critério de renda mensal familiar igual ou inferior a um salário mínimo para acesso aos benefícios eventuais, o que já não constava na LOAS desde a publicação da Lei Federal nº 12.435, em 06 de julho de 2011, o que se busca retirar, uma vez que as situações ensejadoras dos benefícios dizem respeito a nascimento, morte, vulnerabilidade temporária ou calamidade pública, e o público alvo deve ser identificado a partir de estudos de realidade social e diagnóstico, embasado em informações da equipe técnica da Secretaria de Assistência Social e CRAS, de modo que, a depender da situação, a renda não poderá ser um impeditivo para o acesso aos benefícios.

Outro ponto que se busca atualizar diz respeito às situações definidas como de “calamidade pública”, o que se fez constar expressamente no texto do projeto em comento, sem prejuízo de futura regulamentação da matéria.

Por essas razões, diante da importância da matéria, solicitamos a análise e aprovação do Projeto de Lei nº 64/2023.


Ildo Roberto Lemos Sallaberry
Prefeito